# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021.**
**EMENTA: Altera dispositivo da Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009.**
**AUTOR: Executivo Municipal.**
**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 11/05/2021.**
**RELATOR: Romulo Faggion - PSL.**

## I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, e Mensagem nº 60/2021, o Executivo Municipal pretende alterar o paragrágo 1°, do artigo 3° da Lei Complementar 34, de 30 de setembro de 2009. Alteração está que visa diminuir o número de integrantes do Comitê Gestor Municipal, o qual atualmente conta com 31 (trinta e um), membros, e igual número de suplentes, para 10 (dez) membros, titulares e igual número de suplentes.

Importante mencionar, que na redação do paragráfo 1° do artigo 3°, quando da promulgação da lei em setembro de 2009, era previsto que: "O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros, titulares e igual número de suplentes". Em novembro de 2014, o referido parágrafo sofreu alteração pela Lei Complementar 63, fazendo com que o número de integrantes do Comitê Gestor Municipal passasse de 29 (vinte e nove), para 31 (trinta e um), "O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 31 (trinta e um) membros, titulares e igual número de suplentes".

Na justificativa, o Executivo alega que devido ao grande número de mebros que compõe o Comitê, somando 62 (sessenta e dois) membros, entre titulares e suplentes encontram dificuldades para realizar reuniões bem como atingir quórum, e com base nessas informações pretende diminuir o Comitê para 10 (dez) mebros, titulares e igual número de suplentes.

## II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição encontra consonância na legislação, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, mesmo que indiretamente.

Contudo, a diminuição de quórum poderá facilitar as reuniões, porém, em contra partida, poderá gerar uma diminuição da participção da sociedade e consequentemente no desenvolvimento do município.

Ainda, a essência do Comitê Gestor Municipal clama uma atuação forte da sociedade civil para o desenvolvimento das políticas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, e assim atendendo a legislação federal sobre o assunto, além de obedecer aos princípios constitucionais.

## III - VOTO DO RELATOR

Sabe-se que uma das atividades propulsoras da economia de Pato Branco é o comércio local. Assim, quanto mais entidades envolvidas no Comitê Gestor Municipal, mais democrática e mais eficiente serão as políticas públicas para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte. Diminuindo a quantidade de mebros para 10 (dez), estaríamos deixando 2/3 (dois terços), de representantes do muncípio de fora.

Desta forma, ao envolver os diversos segmentos da sociedade, numa verdadeira composição tripartite (poder público, setor produtivo e entidades sociais, seja de que natureza for), para que se vise, em última análise, o desenvolvimento empresarial em Pato Branco.

Em face do exposto, após análise do projeto, visando o bem comum e o interesse público, opto por exarar parecer **CONTRÁRIO** a regular tramitação e aprovação por esta casa legislativa.

Pato Branco, 30 de junho de 2021.

**Romulo Faggion - PSL**
**Relator**

**IV - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 30 de junho de 2021, exaram parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2021.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

**Dirceu Luiz Boaretto**
**Presidente da Comissão**

**Claudemir Zanco - PL**
**Membro**

**Eduardo Albani Dala Costa - MDB**
**Membro**

**Thania Maria Caminski Gehlen - DEM**
**Membro**